



Parecer Jurídico  
Nº-02.26/2023  
Código verificador: 3186.008.1223-1

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas - PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 026/2023-CMP

- **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 016/2023-CMP.

- **Objeto:** Segundo Termo Aditivo para prorrogação da vigência do Contrato nº 016/2023-CMP, que versa sobre a "Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas".

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, que versa sobre a "Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas"; visando a prorrogação de vigência. Período de 01/01/2024 a 31/03/2024. Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável ao aditamento Contratual. Contratada: POSTO PIER 21 LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.180.484/0001-84.

### 1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, com referência ao Processo Administrativo nº 026/2023-CMP, firmado com a empresa POSTO PIER 21 LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.180.484/0001-84 e que versa sobre a "Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas"; visando a prorrogação de vigência por 3 (três) meses, pelo período de 01/01/2024 a 31/03/2024.



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-2

O pleito foi iniciado pelo fiscal de contrato, por meio do Ofício nº 052/2023, o qual informou à Secretaria Geral o fim de vigência do supramencionado Contrato Administrativo advertindo a importância de sua prorrogação.

Em seguida, a Secretaria Geral, por meio do Ofício nº 112/2023-SG-CMP, encaminhou expediente ao Presidente da Casa de Leis solicitando autorização para a formalização do referido Aditivo justificando, dentre outras coisas, a essencialidade do objeto para atender os veículos da Câmara e os alugados, os quais são utilizados diariamente para o deslocamento dos parlamentares no desempenho de suas atividades (reuniões com autoridades e empresários, fiscalização dos serviços prestados pelo Poder Público e às garantias dos direitos dos munícipes, viagens para tratar de assuntos de interesse local, realização de cursos de capacitação etc.) e das demandas administrativas que ocorrem fora das dependências da Câmara Municipal de Paragominas.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, para este tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento.

Consta ainda as justificativas apresentadas no Relatório da CPL que menciona que a estimativa de quantidade foi estipulada para um consumo de 12 (doze) meses e o contrato só foi assinado em 06/06/2023, constando assim saldos e prazo estimado. Foram mencionadas também as vantagens ao Órgão uma vez que irão ser mantidas as melhores condições contratualizadas no contrato inicial e seu aditivo, outrossim - uma vez que consta um bom saldo devido a estimativa de prazo -, irá ter economia e vantagens ao erário, uma vez que o Ente não terá os custos advindo de uma nova licitação (ocupação de servidores envolvidos na licitação, energia, material de expediente, publicação, prazos etc.)

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite da empresa; a Portaria que Designou a CPL; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação; o Contrato Administrativo inicial e seus anexo, e a minuta do Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, oriundo do Processo Administrativo nº 026/2023-CMP, que tratou da "Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel S10), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas", os quais são essenciais para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Paragominas.

Tratando-se de previsão contratual, o item 6.2 da CLÁUSULA 6 - DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-3

nº 016/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 6 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

6.2 Admitir-se-á a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Já o seu item 6.3 nos traz as condições que precisam ser preenchidas para a formalização do Termo, senão vejamos:

6.3 A formalização do Termo Aditivo de prorrogação de vigência deverá ser preenchida com as seguintes condições:

6.3.1 Existir o interesse da Administração Pública;

6.3.2 O fornecimento ser indispensável para a execução da atividade precípua do órgão contratante;

6.3.3 A obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

6.3.4 A prorrogação estar limitada a 60 (sessenta) meses;

6.3.5 Existir a previsão de dotação orçamentária;

6.3.6 Cumprir outras observações preceituadas pelo inciso II do caput c/c o §2º, ambos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso concreto, verificamos o preenchimento dos requisitos acima uma vez que: existe expediente justificando a necessidade do Aditivo em comento; as atividades parlamentares e administrativas desempenhadas diariamente são feitas por meio dos veículos da frota da Câmara; a prorrogação é de somente 3 (três) meses; existe previsão de dotação orçamentária e financeira; e, os preceitos do inciso II do caput c/c/ o seu § 2º, ambos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 estão observados.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-4

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Desta sorte, em regra, a duração do contrato administrativo ficará limitada ao respectivo exercício financeiro, que, consoante o art. 34, da Lei Federal nº 4.320/64, coincidirá com o ano civil, perdurando, portanto, de 01 de janeiro a 31 de dezembro. No entanto, o aludido dispositivo excepciona algumas situações, nas quais o contrato poderá suplantar tal período.

O enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos:

a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração; c) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação e, e) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

O que nos interessa no momento é verificar se os serviços contínuos se equiparam aos contratos de fornecimento contínuo, possibilitando assim sua prorrogação na forma do inciso II do art. 57.

De início torna-se importante lembrar que a Administração Pública celebra contratos de várias naturezas, em face das inúmeras atividades que executa, tais como: contratos de obras, contrato de prestação de serviços e os contratos de fornecimento.

É oportuno neste momento conceituarmos o que viria a ser contrato de serviço e contrato de fornecimento no âmbito da Administração Pública.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, serviço seria “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração”, em seguida dá exemplos, como: “demolição, conserto, instalação, montagem, operação conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”:

Para Hely Lopes Meirelles, serviços para fins de licitação seriam:

(...) toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público.

José dos Santos Carvalho Filho considera contrato de serviço:

(...) aqueles que visam a atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.

Tais contratos são normalmente conhecidos por “contratos de prestação de serviços” e neles se realça a atividade material do contrato. É tipicamente o contrato onde a obrigação se traduz num facere. Algumas dessas atividades são mencionadas na lei, como as



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-5

de conservação, reparação, conserto, transporte, operação, manutenção, demolição, seguro, locação de bens, e outras, todas consubstanciando típicas obrigações de fazer.

Diante da conceituação do que seria “*serviço*” para fins de licitação, torna-se necessário também conceituar o que seria “*compras*” para fins de licitação.

Tomando novamente as palavras de Hely Lopes Meirelles, “*compra*” seria:

Muito embora definida na lei como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III), a compra, objeto da licitação, é a mesma compra e venda dos Códigos Civil (art. 1.122) e Comercial (art. 191), ou seja, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Com exceção da que é objeto do denominado contrato de fornecimento, que examinaremos oportunamente (cap. X, item 5), não há, pois, compra e venda administrativa, mas tão somente compra e venda civil ou comercial, realizada pela Administração, nas condições por ela solicitadas e atendidas pelo licitante que fizer a melhor proposta.

Para José dos Santos Carvalho Filho seria,

(...) à aquisição de bens móveis necessários à consecução dos serviços administrativos. A Administração, para atingir seus fins, precisa a todo momento adquirir bens da mais variada espécie, e isso pela simples razão de que múltiplas e diversificadas são as suas atividades. De fato, e apenas para exemplificar, é necessário adquirir medicamentos, instrumentos cirúrgicos e hospitalares, equipamentos etc., se o objetivo é a assistência médica; material escolar, carteiras etc.; se Estado visa à atividade de educação, e assim também para as demais atividades.

Já Diogenes Gasparini diz que:

É a avença por meio da qual a Administração Pública adquire, por compra, coisas móveis de certo particular, pessoa física ou jurídica, com quem celebra o ajuste. Ditos bens, como é natural, destinam-se à realização de obras e à manutenção dos serviços públicos.

Feitas as necessárias conceituações e respectivas distinções, cabe-nos, agora, demonstrar a aplicabilidade do contrato de fornecimento na Administração Pública.

O contrato de fornecimento, segundo Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se por ser “o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc.) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços”.

Discorre Maria Luiza Machado Granziera que “é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc.



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-6

*Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.*

A Autora segue ainda dizendo que:

O **fornecimento pode ser contínuo**, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e **combustível** têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública. (destacamos)

O fornecimento é parcelado, quando as entregas referem-se a partes de um todo. É o caso, por exemplo, de um contrato de fornecimento de equipamentos para a montagem de uma usina hidrelétrica, em que os geradores e turbinas são entregues paulatinamente, à medida que se constrói a obra onde os mesmos serão instalados. A gestão dessa espécie de contrato enseja a realização de inspeções técnicas no estabelecimento do fabricante, com vista na fiscalização do desenvolvimento do objeto.

Já o fornecimento único é o que prevê a entrega total em uma só parcela. É a modalidade mais simples de aquisição de bens, muito próxima da compra e venda do direito privado, e ao gestor compete apenas a atribuição de receber ou providenciar o correto recebimento do objeto, assim como o respectivo pagamento do preço.

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que:

*Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo.* No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

Diante das devidas conceituações e distinções verificamos a possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57 da Lei Federal de Licitações de 1993, para os contratos de fornecimento.

Entendimento este consoante com a manifestação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, Parecer DEN N.º 695/2012 – (PROT. N.º 65339-2011) – (AMM N.º 30/2012) que teve como EMENTA: Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2010. Contrato de fornecimento de combustível. Serviço de execução continuada. Ausência de irregularidade. Pela improcedência da Denúncia.

Em consulta feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo junto TCE/SP, PROCESSO: TC-000178/026/06, cujo o assunto foi a “Interpretação extensiva do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8666/93, em sua atual redação, a fim de que as situações de fornecimento contínuo encontrem melhor solução de execução”. Aquela Corte de Contas concluiu que: “Após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-7

haver uma interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do Relator." SESSÃO: 07-06-06 PUBLICAÇÃO: 04-07-06.

Enfrentada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, este se posicionou pela admissão da interpretação extensiva do inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. Destacamos a Decisão n.º 10.109/1998 (fls. 204 a 210), quando julgou as **compras de combustíveis** e lubrificantes pela Polícia Militar do Distrito Federal. Neste sentido, a mencionada Corte também baixou a DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999:

DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

A mesma interpretação extensiva foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.859/2006 – Plenário, para **aquisição de combustíveis** de forma contínua pela Infraero, devido às peculiaridades do caso.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 "*admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua*", destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

(...) não só identificar e conhecer todo o processo que regula a compra, aplicação e distribuição de tais substâncias, como também recomendar soluções factíveis e permanentes para questão tão sensível, qual seja, a oferta insuficiente de hemoderivados adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, e que atinge diretamente cerca de doze mil pessoas em todo o país "

Dos julgados, destacam-se os seguintes requisitos a serem observados para se verificar a possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento:



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 3186.008.1223-8

- a) Fornecimento de produtos em caráter de continuidade e de previsibilidade;
- b) Que os recursos necessários já estejam reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual;
- c) Que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público;
- d) Que seja analisado cada caso em particular, onde serão reconhecidas as situações de fornecimento contínuo;

Como foi mencionado alhures, os requisitos acima foram todos preenchidos. Ainda, com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

*In casu*, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como OPINA favoravelmente ao aditamento do Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, firmado com POSTO PIER 21 LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.180.484/0001-84, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 6 do mencionado Contrato Administrativo.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 26 de dezembro de 2023.

**RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328